

<b>CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO</b>
<b>SETOR: CULTURA DIVERSIFICADA E PECUÁRIA</b>
<b>SETOR RURAL</b>
<b>VIGÊNCIA 01/10/2006 À 30/09/2007</b>

Pelo presente instrumento, de um lado, representando os empregados, o **Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Palmital**, base territorial Palmital, Ibirarema, Campos Novos Paulista e Platina, e de outro lado, representando os empregadores rurais, o **Sindicato Rural de Palmital** e o **Sindicato Rural de Ibirarema**, todos signatários ao final, após realização de diversas rodadas de negociação, resolvem celebrar esta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicável aos Municípios das respectivas bases territoriais de suas representatividades, nos termos das cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL:**

O piso salarial da categoria, a partir de 1º de outubro de 2006, será de R\$ 403,17 (Quatrocentos e três reais e dezessete centavos) mensais; R\$ 13,439 (Treze reais e quarenta e três centavos e nove partes de centavos ) ao dia e R\$ 1,841 (Um real oitenta e quatro centavos e uma parte de centavo) à hora.

**CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE DEMAIS SALÁRIOS:**

A partir de 1º de outubro de 2006, os demais salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de 5% (cinco por cento), a ser aplicado sobre os salários de 1º de outubro de 2005.

**CLÁUSULA TERCEIRA - GARANTIA:**

O piso salarial da categoria deverá ser no mínimo 12% (doze por cento) superior ao Salário Mínimo determinado pelo Governo Federal.

**CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS:**

As duas primeiras horas de trabalho extraordinário no dia serão remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a remuneração das horas normais; as demais horas subsequentes às duas primeiras serão remunerados com acréscimo de 60% (Sessenta por cento) em relação á remuneração das horas normais.

**CLÁUSULA QUINTA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS:**

Integração de horas extras habituais na remuneração do trabalhador tanto para os cálculos de aviso prévio e da indenização, como férias, repouso semanal remunerado, 13º salário e feriados.

**CLÁUSULA SEXTA - INDENIZAÇÃO:**

Nas rescisões sem justa causa, quanto ao período anterior à CF de 1988, fica assegurado o pagamento de indenização proporcional nos períodos inferiores a um ano de serviço.

**CLÁUSULA SÉTIMA - ACESSO DA DIRETORIA:**

Fica assegurado livre acesso da Diretoria da entidade sindical rural aos locais de trabalho, para acompanhar o cumprimento da norma coletiva, desde que acompanhado pelo proprietário ou seu preposto.

**CLÁUSULA OITAVA - EQUIPARAÇÃO:**

Garantia ao trabalhador admitido para a função de outro dispensado da percepção de igual salário do substituído.

**CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:**

Obrigatoriedade de fornecimento de comprovante de pagamento contendo as discriminações das importâncias pagas, descontos efetuados e a identidade do empregador e do trabalhador, sob pena de nulidade do pagamento efetuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatório de comprovante será diário, contendo o nome do empregador e do trabalhador, discriminação da produção diária do trabalhador, e o seu correspondente valor em dinheiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM INTERMEDIÁRIOS:**

Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados diretamente entre o empregador e o trabalhador rural, evitando a contratação por intermediários, salvo empresas de trabalho temporário regularmente constituídas, hipótese em que o tomador de mão de obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta convenção.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Todo o trabalho rural será regido pela Lei número 5.889/73.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:**

Os pagamentos de salários ou acertos trabalhistas deverão ser feitos em dinheiro ou em cheque da própria praça. Aos atrasos nos pagamentos de salários, serão aplicadas as cominações previstas em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:**

Reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais do Sindicato dos Trabalhadores ou órgão oficial da Previdência ou Saúde, mediante recibo.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS:**

Os empregadores abonarão as faltas dos trabalhadores quando de suas ausências ao trabalho por motivos de doença de seus filhos menores de 14 anos, devidamente comprovadas por atestados médicos e desde que ambos os pais trabalhem.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS:**

O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agrônomo, para que os trabalhadores possam aplicar defensivos agrícolas.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SOCORRO AO ACIDENTADO:**

Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidentes e de mal súbito, inclusive por seu preposto, de providenciar condução de socorro imediato ao acidentado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO:**

Os empregadores ficam obrigados a fornecer os instrumentos de trabalho, sem ônus aos seus empregados, os quais deverão ser restituídos aos empregadores diariamente após o término da jornada de trabalho, a critério dos empregadores.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando transportados no mesmo veículo, trabalhadores e ferramentas deverão estar em compartimentos separados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO OU SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS:**

Os empregadores rurais (fornecedores e empresas) deverão contratar, obrigatoriamente, seguro de vida em grupo ou seguro de acidentes pessoais para seus empregados assalariados rurais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os empregadores rurais deverão contratar tais seguros com a Corretora Costa & Parra, CNPJ nº 001.062.055/0001-99 cujos sub - estipulantes são os sindicatos da categoria profissional rural e signatários desta convenção, cuja proposta é a seguinte:

a) Sem qualquer ônus aos empregados assalariados rurais, o empregador rural deverá recolher a partir da contratação do seguro a quantia de R\$ 2,20(dois reais e vinte centavos), por empregado ativo, mantido a partir da data de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficando os Sindicatos no direito de solicitar sempre que necessário, uma relação de trabalhadores rurais contendo nomes completos, números de RG e datas de nascimento.

b) O recolhimento da quantia estipulada no “caput”, far-se-á mensalmente até o décimo dia do mês subsequente, através de boleto bancário, que será encaminhado pelo Sindicato: não sendo aceitos pagamentos trimestrais, semestrais ou anuais, a partir desta convenção sob pena de não pagamento de indenização.

c) O recolhimento será realizado da seguinte forma: o empregador rural deverá recolher o valor de R\$ 2,20 por trabalhador rural de acordo com o número de trabalhadores assalariados, acrescido de R\$ 2,50 por boleto bancário; para o recolhimento mínimo (até quatro trabalhadores), será de R\$ 9,00, que também terá o acréscimo de 2,50 por boleto bancário, totalizando R\$ 11,50 mensais para propriedades com até quatro trabalhadores rurais.

d) O empregador rural deverá recolher a quantia exata de acordo com o número de trabalhadores rurais assalariados que esta contempla, podendo ainda ter a perda de direito de indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto.

e) Caso o empregador rural não tenha recebido o boleto bancário, necessariamente deverá entrar em contato com o Sindicato profissional rural para solicitá-lo.

f) Os trabalhadores rurais contemplados por esta convenção se beneficiarão com as seguintes coberturas e valores assegurados: SEGURO DE VIDA – MORTE NATURAL R\$ 5.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL, MORTE ACIDENTAL R\$ 10.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 10.000,00, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE até R\$ 10.000,00 para os trabalhadores rurais com até 65 anos de idade e MORTE ACIDENTAL R\$ 7.000,00 INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 7.000,00, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE até R\$ 7.000,00 para trabalhadores de 66 anos em diante.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO ABRIGO:**

Os empregadores ficam obrigados a fornecer abrigos ou manter veículos para abrigo nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados contra chuvas ou outras intempéries, oferecendo durante a jornada de trabalho, água potável ou condições para que os trabalhadores a tenham consigo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA: - MULTA - ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS:**

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito no primeiro dia útil após o término do aviso prévio ou até o décimo dia contado da data da demissão, quando da indenização do aviso prévio.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O atraso no pagamento das verbas rescisórias, além do tempo acima especificado implicará nas multas previstas nos parágrafos 6 a 8 do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei 7.855/89.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORAS IN ITINERE:**

Pagamento das horas “In itinere” nas condições dos Enunciados números 90,324 e 325 do Tribunal Superior do Trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA MENSAL:**

Será concedido um dia útil de folga remunerado por mês por ocasião do pagamento ao empregado residente na propriedade agrícola. Quando na mesma família, houver mais de uma pessoa trabalhando para o mesmo empregador, a folga mensal remunerada será concedida a uma delas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL:**

Os empregadores podem efetuar o desconto assistencial dos trabalhadores rurais de Palmital, Ibirarema, Platina e Campos Novos Paulista, associados ou não, no valor de uma diária normativa de Outubro de 2006, em favor dos Sindicatos de trabalhadores rurais suscitantes, recolhida em conta vinculada sem limite na Caixa Econômica Federal ou a outro banco, pela entidade sindical indicada, até o dia 10 (dez) de janeiro de 2007.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ficam isentos os trabalhadores rurais do setor canavieiro que já tiverem sofrido o desconto da contribuição assistencial no ano de 2006.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA:**

Multa de 7% (sete por cento) do valor do salário normativo da categoria por empregado, pelo descumprimento de qualquer cláusula desta norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada, podendo o Sindicato representante da parte prejudicada comunicar por escrito o interessado e o seu respectivo sindicato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE TRABALHO:**

A falta de comunicação de acidente de trabalho pelo empregador, dentro do prazo legal, importará a responsabilidade pelo pagamento integral dos salários, durante o período de inatividade.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COLHEITA DO CAFÉ:**

Dada a complexidade da colheita do café, as normas serão estipuladas no pé do oito, à época oportuna, levando-se em consideração os fatores determinantes para tanto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A medida alqueire de café não poderá ultrapassar 60 litros; no pagamento por produção fica garantida, como no mínimo, a diária estipulada na cláusula primeira.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (AAS):**

Obrigatoriedade dos empregadores rurais no preenchimento, em cinco dias, do AAS e outros documentos solicitados pelo INSS para obtenção de auxílio-doença e de dez dias nos casos de aposentadoria em geral.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO:**

Entrega, ao trabalhador, de carta aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CADASTRAMENTO NO PIS - MULTA:**

Cadastramento no P.I.S. de todos os trabalhadores rurais, com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais da RAIS na Caixa Econômica Federal no prazo da lei, sob pena de uma multa, a favor de cada trabalhador equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS NORMATIVOS:**

Garantia ao dependente do trabalhador morto, habilitado pela Previdência Social ou Juízo Civil, da percepção de três pisos normativos em caso de morte natural, que serão pagos em uma única vez, pelos empregadores ou pelas companhias seguradoras, se contratadas por aqueles.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HABITAÇÃO:**

A habitação fornecida pelos empregadores a seus empregados deverá possuir condições de moradia e, quando fornecida gratuitamente, não será considerada salário para nenhum efeito e "portanto", ficará isenta de contribuição previdenciária, nos termos da Súmula 167 do T.R.F (atual S.T.J.).

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA:**

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de até 30 dias de afastamento dos serviços por motivos de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social, nos termos da lei n. ° 7.604/87 e da Portaria PTGM 4.048/87.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível aquele órgão e cabendo prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores

obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO:**

Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio acidente devido ao trabalhador, durante o período de inatividade por acidente de trabalho, nos termos da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível aquele Órgão e cabendo prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 30 (trinta) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHADORA RURAL GESTANTE:**

Garantia à trabalhadora rural gestante de uma estabilidade provisória de até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, ou 5 meses após o parto.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA:**

Vigência da presente Convenção por um ano, a partir de 1º de Outubro de 2006 a 30 de Setembro de 2007.

Palmital, 20 de outubro de 2.006.

---

ROBERTO DOS SANTOS  
Pres. Sind. Trab. e Empreg. Rurais Palmital

---

OSVALDO GAZOLA  
Sec. Sind. Trab. e Empreg. Rurais Palmital

---

LUIZ BILALBO  
Tes. Sind. Trab. e Empreg. Rurais Palmital

---

BASÍLIO AMATI  
Presidente Sindicato Rural de Palmital

---

EDSON VALMIR FADEL  
Secretário Sindicato Rural de Palmital

---

JOSÉ ROBERTO RONQUI  
Tesoureiro do Sindicato Rural de Palmital

---

OLIVAL DONIZETI NOGUEIRA  
Pres. Sindicato Rural de Ibirarema